

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Irajá Abreu)

Institui a política nacional de geração de energia elétrica a partir da biomassa, estabelece a obrigatoriedade de contratação dessa energia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a política nacional de geração de energia elétrica a partir da biomassa e estabelece a obrigatoriedade de contratação de energia elétrica produzida a partir dessa fonte a ser agregada ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão, a partir do ano de 2014, por um período de vinte e cinco anos, contratar, anualmente, por meio de licitação, na modalidade de leilão, uma capacidade de, no mínimo, duzentos e cinquenta megawatts médios de energia elétrica produzida a partir da biomassa.

§ 1º O vencedor da licitação será o empreendimento que oferecer energia pelo menor preço.

§ 2º Somente poderão participar da licitação produtores que atendam a um índice de nacionalização de equipamentos e serviços de, no mínimo, setenta por cento.

§ 3º Os contratos celebrados terão prazo de vigência de, no mínimo, quinze anos.

§ 4º Os desvios verificados entre a contratação prevista no *caput* e a quantidade de energia efetivamente contratada serão apurados a cada dois anos.

§ 5º Os desvios a menor serão compensados no ano subsequente à sua apuração, por meio de leilão de compra de energia elétrica proveniente exclusivamente da biomassa.

Art. 3º A partir do ano de 2014, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir da biomassa por plantas com capacidade de geração igual ou inferior a 1.000 kW.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º A produção de energia elétrica a partir da biomassa, contratada na forma deste artigo, será remunerada pelo Valor Anual de Referência do Mercado Regulado – VR, acrescido de, no mínimo, dez por cento.

§ 3º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior índice de nacionalização de equipamentos e serviços.

§ 4º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de, no mínimo, quinze anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 5º As unidades geradoras contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo de quinze anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração, aplicando-se, após esse período, os descontos previstos no §1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 6º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 7º As centrais de geração contratadas na forma deste artigo serão responsáveis pelos custos de conexão, que deverá ser realizada pelos agentes de distribuição no prazo de até dezoito meses após solicitação da empresa responsável pela central geradora.

§ 8º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e deverão ser considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 9º Atraso no início da operação das instalações de distribuição necessárias para o escoamento da energia contratada na forma deste artigo não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 10 Na eventualidade do atraso previsto no § 9º, os empreendedores de geração serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

Art. 4º Os benefícios financeiros da certificação e comercialização da redução de emissão de gases de efeito estufa serão apropriados pelos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa.

Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir da biomassa, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à geração de energia a partir da biomassa, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos três seguintes parágrafos:

“Art. 13

.....

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional

da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, da biomassa utilizada na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos parágrafos 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária.” (NR)

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia da biomassa utilizada na geração de energia elétrica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do *caput* deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um contexto de mudanças climáticas, em parte causadas pelo atual modelo energético, as fontes alternativas tornam-se mais importantes a cada dia. O mundo caminha para uma nova matriz energética e para uma economia de baixo carbono.

No Brasil, a maior parte da energia elétrica consumida é provida por hidrelétricas, mas a construção de novas hidrelétricas resulta em grandes impactos ambientais e grande dependência do regime de chuvas. Nesse contexto, as energias alternativas, tais como a energia eólica e a energia da biomassa para geração de energia elétrica, têm de ser objeto de uma política nacional específica.

Biomassa é a massa total de matéria orgânica que se acumula em um determinado espaço. Assim, são consideradas biomassas as plantas, animais e matérias orgânicas provenientes dos mais diversos processos, inclusive resíduos urbanos, agrícolas, florestais e industriais.

O aproveitamento da biomassa pode ser feito por meio da combustão direta, de processos termoquímicos ou de processos biológicos. Nos processos biológicos, por exemplo, podem ser utilizados biodigestores, onde bactérias atuam sobre a biomassa para se produzir o biogás.

Cabe ressaltar que a biomassa é uma das fontes para produção de energia elétrica com maior potencial de crescimento nos próximos anos, principalmente no Brasil, país farto de recursos naturais como solo, água e incidência solar. Entre as oportunidades para geração de energia elétrica a partir da biomassa destacam-se o uso de resíduos florestais, dos resíduos agropecuários, do bagaço de cana-de-açúcar, e do lixo urbano.

Para estimular a geração dessa energia e para fazer com que seu preço caia, é fundamental a realização de leilões competitivos e chamadas públicas. Também importante é a concessão de benefícios fiscais. Dessa forma, serão garantidos os investimentos nessa fonte de energia limpa e renovável, que tantos benefícios sociais, ambientais e econômicos pode gerar para a sociedade brasileira.

Esse é o objetivo da proposição ora apresentada, para a qual contamos com o decisivo apoio dos colegas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU